

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13805.001595/92-99
RECURSO Nº. : 15.271
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXS: DE 1989 e 1990
RECORRENTE : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 17 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº. : 108-05.264

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

TRD -É ilegítima a incidência da TRD como fator de correção, bem assim sua exigência como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

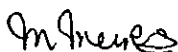
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência a exigência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13805.001595/92-99
ACÓRDÃO Nº: 108-05.264

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO (Suplente Convocada) e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.  

RELATÓRIO

A AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA., com sede à Rua Guamiranga, 1.151 - V. Independência, São Paulo/SP, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, na intenção de ver reformado o julgamento singular.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº13.805-001.591/92-38.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

A decisão singular manteve parcialmente o crédito tributário lançado, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1989, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1990.

Notificado da Decisão em 08/09/95, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls.36/38), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª. Instância. *Indu*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO N°: 13805.001595/92-99
ACÓRDÃO N°: 108-05.264

Às fls.43/44, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou às
Contra - Razões ao recurso, requerendo seja negado provimento ao recurso
voluntário.

É o relatório. *mm*

Gd

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

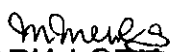
Trata-se de exigência da Contribuição Social nos termos do artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, referente ao exercício de 1990, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., também objeto de recurso, que recebeu o nº116.842, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, foi no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para excluir a incidência da TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 .

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD, no que exceder ao percentual de 1% (um por cento), no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1998


MARCIA MARIA LORIA MEIRA
RELATORA

